



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

Autos nº: 0700768-57.2016.8.02.0044

Ação: Recuperação Judicial

Recuperanda: GMG Serviços de Gestão Financeira - ME; Sergipana Comércio de Ferragens e Peças – EIRELI; e O Borrachão LTDA

DECISÃO

(I) RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial do Grupo GMG, que abrange as empresas GMG Serviços de Gestão Financeira – ME (CNPJ nº 17.450.183/0001-40); Sergipana Comércio de Ferragens e Peças – EIRELI (CNPJ nº 11.260.727/0001-24); e O Borrachão LTDA (CNPJ nº 01.285.165/0001-10), todas devidamente qualificadas na inicial.

Atento ao que interessa ao presente momento processual, observo que o pedido de processamento da recuperação judicial das empresas acima relacionadas foi deferido em 10 de agosto de 2016, através do *decisum* de fls. 286/290. Na oportunidade, foram determinadas as consequências legais previstas no art. 52 da lei nº 11.101/05 e nomeado como Administrador Judicial "EVANDRO JUCÁ FILHO ADVOCACIA".

Os editais de créditos foram publicados às fls. 365/367 e 1462/1463. Após análise e julgamento de parte das impugnações de crédito, às fls. 3.102/3.120, foi apresentada a relação atualizada de credores pelo administrador judicial.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 904/934, em 08 de novembro de 2016. Contudo, desde essa data, já foram juntados outros dois aditivos, às fls. 1327/1358 e 2773/2804. Ademais, em que pese a existência de impugnações aos planos apresentados, até o presente não houve a realização da Assembleia Geral de Credores.

Por oportuno, observo que foram proferidas decisões saneadoras, às fls. 2526/2552; 2925/2939; 3178/3189; 3442/3454; e 3499/3506, sendo que nesta última restou consignada a suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores até ulterior julgamento do agravo de instrumento nº 0806201-12.2021.8.02.0000, bem como prorrogada a manutenção do período de



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

suspensão das execuções em trâmite em desfavor das empresas recuperandas até a realização da respectiva assembleia.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a correção da relação de credores apresentadas pelo administrador judicial às fls. 3.102/3.120, para limitar a inclusão dos resultados das habilitações/divergências não apreciadas na 2^a Lista, sem importar a revisão dos créditos já julgados (fls. 3508/3512). Em sentido similar, o Banco do Nordeste do Brasil informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0801180-21.2022.8.02.0000, requerendo a reconsideração deste Juízo (fls. 3576/3577).

Mileno Soares Vanderlei, Júlio Cesar dos Santos Brandão e Julio Cesar Lima Costa, atravessaram petição às fls. 3640/3643, informando que estaria havendo a predileção de credores nas mediações que teriam sido autorizadas por este juízo às fls. 2526/2552 e 2925/2939. Ademais, pugnaram pela intimação do órgão ministerial e pela designação de audiência de mediação.

Às fls. 4176/4184, a recuperanda requereu a baixa de eventuais gravames existentes e a liberação de quantias bloqueadas nos autos de execuções ali elencados; bem como a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo através do acordo formalizado junto ao programa de compensação financeira da empresa Braskem.

Em nova manifestação (fls. 4202/4208), Mileno Soares Vanderlei, Júlio Cesar dos Santos Brandão e Julio Cesar Lima Costa reiteraram as alegações de preterição na realização de mediações. Outrossim, afirmaram que o grupo recuperando estaria operando suas atividades através de uma nova empresa que não faz parte destes autos, a saber, "SINGULAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME".

Às fls. 4237/4238 o administrador judicial informou que a empresa recuperanda não estaria enviando os relatórios mensais de atividade. Na ocasião, juntou os relatórios de contas que vão até setembro de 2023.

Ato contínuo, o Banco do Nordeste do Brasil informou, às fls. 4260/4261, que formalizou acordo judicial quanto ao seu crédito, homologado nos autos do agravo de instrumento n.º 0801180-21.2022.8.02.0000. Não obstante, alegou que o grupo recuperando não



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

vem honrando com as obrigações assumidas e, nesse sentido, pugnou por sua convolação em falência.

É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.

(II) FUNDAMENTAÇÃO

A partir da hermenêutica teleológica da lei de recuperação judicial e falência (lei n.º 11.101/05) podemos inferir a existência de normas essenciais que devem orientar o processamento dos feitos falimentares. Inclusive, durante os trâmites para análise e aprovação do projeto de lei que deu azo à legislação atual, o Relator da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal indicou alguns princípios que orientaram a redação dos 201 artigos que compõem a Lei n. 11.101/2005, no intuito de permitir, aos aplicadores, sua correta interpretação¹.

Por oportuno, trago a colação os corolários que entendo pertinentes ponderar neste momento para a promoção do regular andamento processual. São eles: **a preservação da empresa; a recuperação da empresa recuperável; a proteção aos trabalhadores; a celeridade, eficiência e economia processual; a segurança jurídica; e a participação ativa e paridade entre os credores**².

Com base nisso, entendo necessário o saneamento dos pontos a seguir explanados.

(II.I) DO STAY PERIOD

Inicialmente, imperioso rememorar que o *stay period* é consequência do deferimento do pedido de recuperação judicial e se trata do período em que ficam suspensas as execuções individuais em face do devedor. A ideia por trás desta medida é manter a situação econômico-financeira da empresa, enquanto ela tenta se reorganizar.

Nesse sentido, a legislação estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para essa suspensão - que antes era improrrogável, mas hoje, com o advento da lei n.º 14.112/2020, que

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Pág. 55/57.

² Idem. Ibidem.



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

alterou a Lei 11.101/05, pode ser prorrogado por uma vez, por prazo igual, consoante art. 6º, §4º³, da referida norma. A despeito disso, há muito o entendimento jurisprudencial pário é no sentido da possibilidade de prorrogação da suspensão até a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), sempre que houver ponderáveis razões para tanto e desde que essas não sejam imputáveis ao devedor.

Pois bem. *In casu*, o processamento da presente recuperação judicial dá-se há cerca de 8 (oito) anos sem que tenha havido a necessária assembleia para discussão quanto ao plano de soerguimento apresentado pelas empresas recuperandas. Desde então, os credores têm tido suas pretensões obstadas pela prorrogação do *stay period* indefinidamente, até a realização da referida AGC.

Tal situação se agrava quando observado que é bem provável o interesse das recuperandas e credores na apresentação de novo plano de recuperação, tendo em vista que o último aditivo apresentado remonta ao mês de março de 2021 (fls. 2773/2804). Com efeito, apesar de pretender envidar esforços para a convocação da AGC, este Juízo não possui previsão da data em que a realização desta se tornará viável.

Outrossim, do computo dos autos, é possível verificar que o grupo recuperando adota uma postura de inércia quanto aos atos de recuperação – e não podia ser diferente, diante da cômoda situação em que se encontra desde o deferimento do processamento. E mais, há de se observar que o devedor foi diretamente responsável pela não realização da primeira assembleia de credores convocada, pois requereu sua suspensão nos autos do agravo de instrumento n.º0806201-12.2021.8.02.0000.

Destarte, ao encontro das diversas impugnações já lançadas nestes autos (a exemplo das recentes manifestações de credores às fls. 4260 e 4204), **este Magistrado comunga do entendimento de que não é razoável a manutenção indefinida da medida de suspensão**,

³ Art. 6º [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

especialmente diante do alargado curso temporal sem o esperado andamento da Recuperação Judicial.

É dizer, transcorridos mais de 8 (oito) anos desde o início da presente recuperação, sem que sequer tenha uma estimativa para realização da Assembleia Geral de Credores, não é mais viável a extensão do prazo de suspensão das execuções até a formalização deste ato, visto que já perdura muito além do tempo estabelecido em lei.

No mesmo sentido, segue o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD) TENDO COMO TERMO FINAL A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. TESE ACERCA DA INDEVIDA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. A LEGISLAÇÃO ESTABELECE UM PRAZO PARA ESSA SUSPENSÃO, DE 180 DIAS, QUE ANTES ERAM IMPRORROGÁVEIS, MAS HOJE, COM O ADVENTO DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/05 (LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ESTE PRAZO PODE SER PRORROGADO POR UMA VEZ, POR PRAZO IGUAL. DECORRIDO MAIS DE SEIS ANOS DESDE QUE SE INICIOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL BEM COMO, MAIS DE CINCO ANOS DESDE A IMPUGNADA DECISÃO SEM QUE HAJA MARCAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NÃO É MAIS RAZOÁVEL A EXTENSÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM, QUE JÁ PERDUROU MAIS QUE O SÉXTUPLO DO TEMPO RAZOÁVEL ESTABELECIDO EM LEI. O FIM DO PRAZO DO STAY PERIOD NÃO SUSPENDE DE FORMA AUTOMÁTICA A BLINDAGEM DAS AÇÕES E EXECUÇÕES NEM A BLINDAGEM DOS BENS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0805146-31.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1^a Câmara Cível; Data do julgamento: 28/02/2024; Data de registro: 29/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ART. 6º, §4º DA LEI N° 11.105/2005 POR 180 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 01 - A Lei nº 11.101./2005, diploma que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece em seu art. 6º que a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial implica, dentre outras consequências, no chamado "stay period", que é um período em que as ações e execuções em face das empresas recuperandas e, consequentemente, os atos de constrição do seu patrimônio, ficam suspensos por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Sobre a matéria, muito se discutia acerca da possibilidade da prorrogação do supra mencionado prazo, visto que a antiga redação dava margem para esta interpretação. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça já preconizava que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o §4º, do art. 6º da Lei



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

nº 11.101/2005 podia ser extrapolado, desde que o juiz considerasse que essa prorrogação era necessária para não frustrar o plano de recuperação. 03 - Há de se modificar ato judicial que prorroga o stay period até a realização de Assembleia Geral de Credores, por ir de encontro ao que determinar o art. 6º, § 4º da Lei Recuperacional, que prevê a possibilidade da prorrogação do prazo de stay period, uma única vez, por igual prazo de 180 dias, mantendo, no entanto, como requisito para a prorrogação a ausência de culpa do devedor relacionada à impossibilidade de votação do plano de recuperação judicial no período inicial da blindagem. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0803384-38.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1^a Câmara Cível; Data do julgamento: 27/07/2022; Data de registro: 27/07/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Consoante a jurisprudência da Terceira Turma do STJ, "a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido" (REsp 1.991.103/MT, Terceira Turma, DJe 13/4/2023). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.423.717/RO, relatora Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

(Grifos aditados).

(II.II) NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Como se sabe, o processo falimentar possui um rito complexo e que envolve inúmeras questões de trato técnico, de modo que o administrador judicial assume uma função especializada e de confiança do Magistrado ao ser nomeado para tal *múnus*. Sob essa perspectiva, a manutenção, substituição ou destituição do Administrador Judicial sujeita-se, em primeiro lugar, ao prudente critério do Juízo que o nomeou, confiando-lhe tal incumbência.

Outrossim, considerando que a lei nº 11.101/2005 não elenca as hipóteses de substituição, mas apenas os casos de destituição da administração (que detém caráter sancionatório), comprehende-se que o poder de gestão do Magistrado lhe confere a prerrogativa de



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

substituição de ofício do administrador, nos casos que reste fragilizada a relação de confiança ínsita que deve haver entre o Juízo e seus auxiliares.

Nas palavras do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone⁴, destaca-se:

Essa substituição não é pena ao administrador judicial ou ao membro do Comitê. Por mera desconformidade ao esperado no exercício da função ou em razão de impedimentos, o referido profissional poderá ser substituído, ainda que tenha atuado com observância do determinado por lei.

A substituição poderá ocorrer de ofício pelo juiz ou mediante provocação. Não pressupõe o contraditório do administrador judicial ou do membro do Comitê de Credores, pois poderá ser fundamentada na mera quebra da confiança, aspecto totalmente subjetivo.

(Grifos aditados).

No mesmo sentido, vejamos o que preleciona a jurisprudência pátria:

FALÊNCIA - Administrador judicial - Quebra de confiança - Substituição - Faculdade do juízo - Ato inserido no âmbito da discricionariedade judicial - Questão que, a princípio, é de natureza pessoal e impossível de ser revista por outro juízo, ainda que em grau recursal - Motivos pormenorizadamente elencados - Decisão mantida - Pedido de levantamento de quantia - Impossibilidade - Necessária a prévia homologação das contas - Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252877-64.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Palmital - 1^a Vara; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATO DISCRICIONÁRIO E DE CONVENIÊNCIA DO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE SUA CONFIANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O administrador judicial escolhido será sempre uma pessoa de confiança do juiz, de modo que sua substituição deverá ocorrer quando verificado pelo magistrado a quebra de tal confiança, substituição esta que alias não se confunde com destituição, já que desprovida de caráter punitivo e cabível nos casos de renúncia.⁴ Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17^a C.Cível - 0034567-75.2019.8.16.0000 - Irati - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 09.07.2020" (TJPR - 10^a Câmara Cível - 0007159-41.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 28.06.2021).

(Grifos aditados)

É dizer, a substituição traduz-se em um ato discricionário do Juízo Universal da

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Pág. 192.



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

Falência, pautado por critérios de conveniência e oportunidade.

Sem embargo, ainda que esta decisão seja de mera liberalidade do Juízo, passo a esclarecer as razões pelas quais se conclui pela necessidade de substituição da atual administração.

A princípio, observo a sinteticidade dos relatórios mensais de atividades do grupo recuperando, apresentados desde o inicio do processamento da recuperação. Isso porque, em que pese o Administrador justifique a limitação de sua atividade com base no suposto "sigilo financeiro e de dados das empresas", sabe-se que tais relatórios devem ter por objeto diversas outras informações além daquelas que têm sido submetidas a este juízo.

Decerto a lei n.º 11.101/05 é omissa quanto aos dados que devem ser apresentados mensalmente pela administração judicial. Não obstante, a doutrina e jurisprudência pátrias convergem no sentido de que os relatórios deverão conter um resumo das informações que tenham pertinência direta com a situação do recuperando – o que não se verifica no caso.

Sobre esse ponto, destaca-se a recomendação n.º 72/20 do Conselho Nacional de Justiça acerca da "padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial", a qual elenca como dados essenciais a constar nestes documentos: o quadro de funcionários, a análise dos dados contábeis e informações financeiras, a demonstração de resultados, planilha de controle de pagamentos de credores, eventos do mês, etc.

Sucede que, quando da apresentação dos relatórios de atividades nestes autos, apenas foram juntados documentos chamados de "fluxo de caixa da empresa recuperanda", que sequer especificam as operações financeiras realizadas ou auxiliam este juízo na gestão da recuperação.

Em adição a tudo isso, não se pode olvidar o longo lapso temporal que o presente processo se encontra tramitando em prejuízo dos credores sem que se tenham informações concisas acerca da evolução situacional das empresas – fato que deveria ser fiscalizado pela administração.

Ainda quanto aos relatórios mensais, verifico a aparente inércia da administração em promover o gerenciamento e fiscalização das empresas.

Nesse sentido, anoto que a exibição do último relatório se deu em 12 de setembro de



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

2023 (fls. 4237/4241), porém apenas diz respeito ao meses de março a setembro de 2023, sob o argumento de que "há atraso no fornecimento de informações por parte da Recuperanda".

Entretanto, ainda que o Administrador atribua a culpa de sua intempestividade ao grupo recuperando, não justificou as razões pela quais este Juízo não foi informado sobre a negativa de apresentação de documentos, apesar de, supostamente este fato estar ocorrendo há mais de um ano - pois o relatório anterior foi apresentado em 6 de outubro de 2023, e somente diz respeito aos meses de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023 (fls. 4117/41/20).

Outra questão a se pontuar é a ausência de informações quanto à realização das mediações que foram autorizadas por este Juízo às fls. 2526/2552 e 2925/2939. Fato que será melhor abordado no tópico seguinte.

Ora, desde o proferimento das decisões que permitiram as mediações, não há nenhum esclarecimento da administração quanto às campanhas realizadas e seus impactos na presente recuperação, ou mesmo a designação de dia específico para que os interessados pudessem comparecer – havendo, ainda, a reclamação de credores nos autos acerca de suposta preterição.

Feitas essas considerações, nesse momento processual, este Juízo entende que a modificação da administração será a conduta mais prudente e benéfica aos credores e ao próprio grupo recuperando.

Repise-se, quanto a este ponto, que a postura adotada por este Magistrado não possui qualquer caráter punitivo, sendo fundamentada exclusivamente na segurança jurídica, transparência e planejamento da gestão falimentar. Logo, por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição, o administrador judicial substituído deverá ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento.

Ultrapassada essa questão, passo a fundamentar a nomeação de um novo profissional para dar continuidade à função de Administrador Judicial.

Nesse contexto, observo que a nomeação da administração judicial deve pautar-se nos requisitos previstos pelo art. 21 da lei n.º 11.101/05, é dizer, deverá recair sobre profissional ou empresa idônea e especializada. Outrossim, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Alagoas recomenda, que "a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais", conforme art. 685, do capítulo VI, título IV, do Código Geral de Normas das Serventias Judiciais (Provimento CGJ/AL n.^o 13/2023).

Com efeito, atento à qualificação técnica e experiência compatível com a complexidade do caso, entendo que o profissional advogado Rafael Santos Dias (OAB/AL n.^o 12.127), devidamente inscrito no banco de auxiliares deste Tribunal de Justiça, atende aos critérios acima estabelecidos para assunção do *múnus* de administrador judicial da presente recuperação.

Ademais, para a fixação de seus honorários, observo os parâmetros sugeridos na Recomendação n.^o 141/2023 do CNJ. Além disso, a fim de não onerar o grupo empresarial recuperando e, em última consequência, os credores, também entendo necessário observar a remuneração inicialmente arbitrada ao antigo auxiliar às fls. 286/290.

Nesse sentido, tendo em consideração a capacidade de pagamento do grupo empresarial devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes; aliados ao fato de que os honorários arbitrados em 2016, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), se encontram monetariamente defasados, **entendo como justo o reajuste da remuneração para o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais.**

Por derradeiro, consigno que esse valor poderá ser reavaliado na hipótese de ser concretamente demonstrada a necessidade de revisão, mediante a ciência e eventual manifestação dos interessados e do Ministério Público (arts. 3º, II e 5º da Recomendação n.^o 141/2023 do CNJ).

(II.III) DAS MEDIAÇÕES

A primazia da autocomposição se trata de valoroso princípio geral do direito processual brasileiro, expressamente positivado nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil⁵, mas que pode ser encontrado ao longo de toda lei de ritos da pátria.

⁵ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

Nessa linha, a Lei nº 11.101/2005, após as alterações incluídas pela Lei nº 14.112/2020, passou a dispor, na "Seção II, A", sobre a instauração do procedimento de mediação no curso de processos de recuperação judicial, de modo que não remanescem dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de recuperação judicial e falência.

Não se pode perder de vista, contudo, que embora a mediação seja aplicável à matéria, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, com a respectiva lei falimentar.

A exemplo, na recuperação judicial, o princípio constitucional da igualdade prepondera sobre o da livre-iniciativa, porque os acordos são feitos sob o controle do Poder Judiciário - e este não pode homologar acordos com repercussão na recuperação judicial, sem a observância da igualdade entre credores na mesma situação⁶.

Nessa perspectiva, inclusive, há de se observar o necessário controle do judiciário sobre as transações realizadas, vez que, para produzir efeitos na recuperação judicial, o acordo resultante de conciliação ou mediação deve ser homologado pelo Juiz que tiver competência para o feito recuperacional. Essa regra se aplica mesmo às medidas consensuais extrajudiciais e antecedentes, nos termos do art. 20-C, da lei nº 11.101/2005⁷. Confira-se:

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção

Ocorre que, desde a autorização das mediações por este Juízo (fls. 2526/2552 e 2925/2939), não há nenhuma informação consolidada acerca de quantos credores aderiram à campanha e os seus respectivos reflexos no processo de recuperação. Além disso, há nos autos a notícia de que as recuperandas não oportunizaram a todos os credores a possibilidade de

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

⁷ Idem. Ibidem.



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

participar das mediações - o que fere, naturalmente, o direito de paridade.

Dito isso, necessária a provação do grupo recuperando a fim de determinar a juntada aos autos dos relatórios das mediações realizadas, com os respectivos comprovantes e termos formalizados.

(II.IV) DAS ALEGAÇÕES DE FRAUDE

Do computo dos autos, ainda, infere-se a existência de alegações de fraude perpetradas pelo grupo empresarial recuperando.

Em especial, chama a atenção deste Juízo os fatos noticiados às fls. 4202/4208, que narram a prática de ato temerário à recuperação, consubstanciado na criação e ocultação de nova empresa (Singular Comercio e Serviços EIRELI ME; CNPJ n.º 23.868.006/0001-80) com o fim de gerir parte dos ativos do grupo empresarial.

Entretanto, antes de qualquer manifestação deste Juízo sobre o tema, necessário oportunizar o contraditório às empresas recuperandas, bem como dar vistas sobre a matéria ao órgão ministerial e ao administrador recém nomeado.

(II.V) DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Apesar da presença do parquet não ser obrigatória nos autos das ações de recuperações judiciais, não há dúvidas de que a ele deve ser dada a possibilidade de atuar como interveniente, para fiscalização do cumprimento da lei, bem como do interesse público (que são constantes necessidades do procedimento falimentar e recuperacional).

Com efeito, considerando que há muito não tem sido oportunizada vista dos autos ao órgão ministerial, entendo necessária sua intimação para ciência e fiscalização do procedimento.

(II.VI) DA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Consoante relatado, verifica-se que o primeiro Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 904/934, em 08 de novembro de 2016; contudo, desde essa data, já foram



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

juntados aos autos outros dois aditivos à proposta, às fls. 1327/1358 e 2773/2804.

Ocorre que, atento ao longo lapso temporal desde a apresentação do último aditivo ao plano (março de 2021); aos impactos da pandemia de COVID-19; à mudança de cenário do mercado financeiro; e à notícia de que foram realizados acordos com credores, em sede de mediação; entendo necessário notificar a empresa recuperanda para, querendo, apresentar novo plano de recuperação que se adeque a sua atual realidade.

Ademais, entendo oportuno consignar que, diante do julgamento do agravo de instrumento n.º 0806201-12.2021.8.02.0000, não mais subsiste causa impeditiva para a marcação da assembleia geral de credores. Nesse contexto, este Juízo pretende envidar esforços para sua convocação, tão logo saneados os pontos discutidos nos tópicos anteriores.

(III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, §4º da lei n.º 11.101/05, **REVOGO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES** ajuizadas em desfavor das empresas GMG Serviços de Gestão Financeira – ME (CNPJ nº 17.450.183/0001-40); Sergipana Comércio de Ferragens e Peças – EIRELI (CNPJ nº 11.260.727/0001-24); e O Borrachão LTDA (CNPJ nº 01.285.165/0001-10).

Outrossim, com fundamento nos preceitos acima expostos, especialmente no art. 21 *caput* c/c parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, **DETERMINO** a imediata substituição do Administrador Judicial "EVANDRO JUCÁ FILHO ADVOCACIA", pelo profissional **RAFAEL SANTOS DIAS, advogado inscrito na OAB/AL nº 12.127, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nr. 988, Empresarial Record Office, sala 414, Ponta Verde, 57035-000 e endereço eletrônico rd@rafaeldias.adv.br**, o qual deverá ser pessoalmente intimado para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar**, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

Em havendo a aceitação do encargo, desde já, fica o referido auxiliar do juízo intimado



**Juízo de Direito - 1^a Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3263-1294, Marechal Deodoro-
AL - E-mail: marechaldeodoro@tjal.jus.br**

para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar aos autos o relatório mensal de atividades do grupo recuperando nos moldes recomendados pelo CNJ, oportunidade em que também deverá se manifestar quanto ao teor dos petitórios de fls. 3.102/3.120; 3508/3512; 3640/3643; 4176/4184; 4202/4208; e 4260/4261.

Ademais, **INTIMEM-SE** as empresas recuperandas para, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- a) juntar aos autos os relatórios das mediações realizadas com os credores, assim como os respectivos comprovantes e termos formalizados;
- b) manifestar-se quanto aos petitórios dos credores de fls. 3640/3643, 4202/4208 e 4260/4261, com especial atenção às alegações de preterição na realização de mediações e fraude;
- c) em querendo, apresentar novo plano de recuperação judicial a ser submetido à AGC; e
- d) esclarecer as razões pelas quais não estariam fornecendo a documentação pertinente à administração judicial, ficando desde já advertidas sobre a obrigatoriedade de fazê-lo.

Por derradeiro, **INTIME-SE** o órgão ministerial para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, atuar no feito na função de *custos legis*.

Ao final, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Marechal Deodoro, 02 de outubro de 2024.

**Bruno Acioli Araújo
Juiz de Direito**